



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.994630/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.056 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente VILLARES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO OU INEXATIDÃO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO NO PRESENTE CASO

Embora seja possível a retificação da PER/DCOMP no âmbito do processo administrativo, é imprescindível em tais casos a precisa identificação do erro de fato ou da inexatidão material no momento do seu preenchimento, o que não acontece no presente caso, no qual o contribuinte pretende em verdade alterar todo o crédito tributário informado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.056 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.994630/2011-95

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico à fl. 07 (Rastreamento n.º 013611615), que reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 55.993,75 (de um total de R\$ 80.637,94), informado no PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito n.º 21125.50630.260307.1.7.02-8041 e, conseqüentemente, homologou parcialmente ou não homologou as compensações que têm por objeto o referido saldo.

As parcelas de crédito informadas pela contribuinte no Per/Dcomp foram referentes exclusivamente a retenções na fonte, que totalizaram R\$ 80.637,94 (fl. 07). Deste valor, foi confirmado um montante de R\$ 55.993,75 e não confirmado R\$ 24.644,19, conforme discriminado por fonte pagadora à fl. 09.

Por meio da manifestação de inconformidade (fls. 17-26) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que: no primeiro trimestre de 2005, sofreu retenção de IRRF pela empresa Aços Villares S/A, CNPJ 60.664.810/-0001-74, no valor de R\$ 24.644,19, conforme informe de rendimentos que apresenta; já no segundo trimestre de 2005, sofreu retenção dessa mesma empresa no valor de R\$ 29.759,44, e também do Banco Itaú, no valor de R\$ 26.234,31, totalizando R\$ 55.993,75 de imposto retido no segundo trimestre de 2005; além de constarem nos informes de rendimento, tais valores foram devidamente declarados na DIPJ; o contribuinte enviou o Per/Dcomp n.º 31165.22920.150306.1.3.02-5889, a fim de compensar débito com o crédito do segundo trimestre de 2005, obtido a partir da retenção efetuada pelo Banco Itaú, no valor de R\$ R\$ 26.234,31; tal Per/Dcomp foi objeto de retificação, por meio do documento n.º 21125.50630.260307.1.1.02-8041, tendo em vista que não foi computada a retenção na fonte efetuada pela fonte pagadora Aços Villares S/A, no valor de R\$ 29.759,44; no momento da retificação, por erro, o contribuinte incluiu também na declaração o crédito apurado no 1º trimestre de 2005, originário da retenção efetuada pela Aços Villares S/A, no valor de R\$ 24.644,19, totalizando então o crédito de R\$ 80.637,94; a Dcomp foi enviada com erro formal, ao ter incluído créditos dos 1º e 2º trimestres de 2005, formalizada como sendo concernente apenas ao 2º trimestre de 2005; o despacho decisório que reconheceu apenas o valor de R\$ 55.993,75 deve ser reformado, já que o contribuinte possui de fato direito aos créditos utilizados, devidamente comprovados documentalente, decorrendo as não homologações de mero erro formal cometido no preenchimento da Dcomp; o contribuinte apurou saldo negativo no ano-calendário 2005, referentes ao 1º e 2º trimestres, no valor de R\$ 80.637,94; independente do erro, teve efetivamente descontado de seus rendimentos os valores de IRRF, adquirindo legitimamente o direito à restituição, cujos créditos encontram-se presentes na sua escrituração fiscal e declarações do imposto de renda; o erro do contribuinte não causou prejuízo ao Fisco, nem resultou em qualquer modificação no mérito do crédito ou da Dcomp; o direito à restituição e compensação é previsto em lei, não podendo ser suprimido por formalidades impostas por normas complementares de hierarquia inferior, o que excederia o poder regulamentar e afrontaria o princípio da legalidade; deve ser observado o princípio da verdade material.

Requer a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações em litígio, comprovado o saldo negativo dos 1º e 2º trimestres, no valor de R\$ 80.637,94, e a suspensão do presente processo até seu julgamento final na esfera administrativa, bem como dos processos de cobrança relacionados.

Em sessão de 27/09/2018, a DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte por entender que o crédito remanescente não confirmado pela Unidade de Origem seria referente ao primeiro trimestre do ano ao passo que a origem do crédito informado em PER/DCOMP seria de saldo negativo de IRPJ referente ao segundo trimestre.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 131/132 do *e-processo*):

A contribuinte deseja ver reconhecido o único valor de IRRF não confirmado no despacho decisório (R\$ 24.644,19), alegando que preencheu com erro a Dcomp, pois tal valor refere-se na verdade a retenção efetuada no trimestre anterior.

De fato, consulta à Dirf ratifica o constante do informe à fl. 49, acerca do valor retido de R\$ 24.644,19 pela fonte pagadora Aços Villares S/A, CNPJ 60.664.810/-0001-74, sob o código de receita 5706, no mês de fevereiro de 2005, ou seja, no 1º trimestre de 2005.

No entanto, tal retenção ocorreu em período de apuração distinto do objeto do presente processo (2º trimestre de 2005), tendo em vista que a contribuinte adotou o período de apuração trimestral do imposto de renda, e não anual.

Verifica-se ainda que a contribuinte incorreu nesse mesmo erro na DIPJ, tendo em vista que informou nessa declaração o valor de R\$ 80.637,94 a título de IRRF no segundo trimestre de 2005 (fl. 112), e não R\$ 55.993,75, conforme ela própria reconhece que seria o valor correto para o período. Tendo em vista que não foi apurado imposto devido para o 2º trimestre de 2005, o valor do saldo negativo seria, portanto, de R\$ 55.993,75, e não R\$ 80.637,94, conforme por ela apurado.

Em seu pedido, fala que resta comprovado o saldo negativo dos 1º e 2º trimestres, no valor de R\$ 80.637,94 (fl. 25), tendo simplesmente somado o IRRF de R\$24.644,19 que deseja ver reconhecido (referente ao 1º trimestre de 2005), com as retenções efetivadas no segundo trimestre do mesmo ano, na tentativa de ver convalidado seu erro. Sua argumentação não merece prosperar, tendo em vista que a retenção de R\$ 24.644,19 jamais poderia simplesmente ser somada ao saldo negativo do trimestre seguinte (R\$ 55.993,75). A apuração do 1º trimestre foi baseada em outras receitas, houve apuração de imposto sobre o lucro real (diferente do 2º trimestre), no valor de R\$ 1.473,15, e inclusive possui um novo valor de retenção por ela informado, de R\$ 3.639,53, tendo sido apurado saldo negativo no valor de R\$ 2.166,38 (fl. 111). São períodos, portanto, com apurações independentes, que claramente não se confundem.

Cumprе esclarecer que o IRRF é uma antecipação do devido ao término do período de apuração, razão pela qual o termo usado na norma é deduzir e não compensar. No caso da compensação há um indébito tributário, o que não é o caso do IRRF. Quando da retenção, o valor era devido na operação, sujeito à possibilidade de dedução na apuração trimestral ou anual, momento onde se apura o real resultado das operações da empresa globalmente consideradas para aquele período. Assim, não há que se permitir a dedução de IRRF de outro período de apuração, o qual deveria ter sido apropriado no período correspondente.

Justamente por isso é que, em cada Dcomp apresentada pela contribuinte, faz-se necessário que ela indique um, e apenas um, período de apuração do crédito com o qual pretende compensar seus débitos. Dessa forma, a própria contribuinte reconhece que o valor de IRRF não confirmado no despacho decisório, único valor que implica litígio no presente processo, refere-se a outro período de apuração (1º trimestre de 2005),

diferente daquele objeto do seu pedido no Per/Dcomp e ora analisado (2º trimestre de 2005), não podendo, portanto, ser reconhecido.

A legislação, aliás, é clara nesse sentido. Assim dispunha a IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão da Dcomp em análise:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer **retenção indevida ou a maior de imposto de renda** ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, **somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção** ou pagamento indevido **ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.** (grifos constam do original)

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa para que sejam considerados os saldos negativos de IRPJ do 1º e 2º trimestre de 2005 na composição do crédito tributário pleiteado em PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/12/2018 (fls. 134 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 07/01/2019 (fls. 136 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Consoante visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretende a utilização de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ informado na declaração como sendo referente ao

2º trimestre de 2005, composto a partir de três retenções na fonte, como se observa abaixo (fls. 4 do *e-processo*):

05.994.839/0001-06	21125.50630.260307.1.7.02-8041	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		25.825,73
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.664.810/0001-74		
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		24.644,19
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.664.810/0001-74		
Código da Receita: 0924 - Ficart e Demais Rendimentos de Capital (day-trade)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		29.759,44
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		408,58
Total		80.637,94

As retenções “0001.”, “0003” e “0004” foram confirmadas pela própria Unidade de Origem, remanescendo portanto apenas a parcela de R\$ 24.644,19 referente à retenção “0002” não reconhecida.

Ao analisar as razões do contribuinte expostas em manifestação de inconformidade, a DRJ/SDR confirmou a impossibilidade de reconhecimento da parcela remanescente, embora a sua confirmação em sistema DIRF, devido ao fato dela se referir a retenção ocorrida ainda no 1º trimestre de 2005, ao passo que a PER/DCOMP envolver o saldo negativo do 2º trimestre do ano. Ainda segundo o acórdão recorrido (fls. 131 do *e-processo*), *a contribuinte incorreu nesse mesmo erro na DIPJ, tendo em vista que informou nessa declaração o valor de R\$ 80.637,94 a título de IRRF no segundo trimestre de 2005 (fl. 112), e não R\$ 55.993.75.*

Com efeito, analisando a DIPJ do 2º trimestre de 2005, constata-se pela “Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral” (fls. 98 do *e-processo*) que o contribuinte teria informado um valor de R\$ 164.294,61 a título de receitas de JCP e R\$ 116.601,99 de outras receitas financeiras. Já para o 1º trimestre de 2005 não foram declaradas receitas de JCP, mas tão somente um valor de R\$ 314.348,67 de outras receitas financeiras.

De fato, o contribuinte cometeu um equívoco ao escriturar as receitas recebidas a título de JCP, tanto no que diz respeito à escrituração da receita em si como da contabilização da retenção sofrida.

Sucedede que consoante advertido pela própria instância *a quo* (fls. 132 do *e-processo*):

A legislação, aliás, é clara nesse sentido. Assim dispunha a IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão da Dcomp em análise:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer **retenção indevida ou a maior de imposto de renda** ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, **somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção** ou pagamento indevido **ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.** (grifos constam do original)

Como se vê, a legislação autoriza a utilização das retenções sofridas pelo contribuinte de duas maneiras: (A) a primeira como dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção e (B) a segunda na formação do saldo negativo do período.

No caso, tendo em vista que a retenção aconteceu no primeiro trimestre de 2005, mas o contribuinte apenas contabilizou e informou os valores na declaração referente ao segundo trimestre, o qual, aliás, é informado na presente PER/DCOMP, cujo saldo negativo pretendido refere-se exatamente ao segundo trimestre, o contribuinte acabou por desconsiderar totalmente o disposto pela legislação.

E embora o contribuinte afirme em seu recurso voluntário que tal equívoco não passaria de um *mero erro formal* (fls. 140 do *e-processo*), isto não é verdade. Trata-se na verdade de um equívoco na interpretação e aplicação da própria norma jurídica. Embora seja verdade que a legislação autorize a restituição/compensação de valores retidos por terceiros, desde que efetivamente comprovada a retenção e o oferecimento das receitas respectivas à tributação, a legislação impõe regras procedimentais as quais devem ser observadas.

Assim, não se trata, como pretende fazer crer o contribuinte, de um mero erro formal no preenchimento da PER/DCOMP ou da DIPJ, mas sim de um erro de direito, ou seja,

de aplicação da legislação tributária, no que diz respeito à contabilização e apuração do tributo devido. O contribuinte não apurou devidamente o seu saldo negativo nos dois primeiros trimestres do ano pelo simples fato de ter considerado receitas referentes ao primeiro trimestre, tão somente no segundo trimestre, o que sem dúvida alguma impactou e influenciou na apuração dos tributos de ambos os períodos.

Ressalte-se que o entendimento particular deste Conselheiro Relator é no sentido de admitir a retificação de PER/DCOMP para modificação do tipo do crédito informado, o que, contudo, não vale para o presente caso. Tais retificações somente são admitidas na hipótese em que identificado uma simples inexatidão material decorrente de um equívoco formal no preenchimento de alguma declaração.

Mais uma vez, importante salientar que não estamos lidando no presente caso com um erro de fato ou então com uma inexatidão material, passível de retificação e adequação no âmbito do processo administrativo.

A ideia de inexatidão material encontra-se relacionada com os aspectos objetivos do ato de aplicação da norma jurídica, quer dizer, não envolve problemas resultantes de entendimento ou interpretação jurídica.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo